



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3755/2025

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.

Processo nº 0940987-74.2025.8.19.0001,
ajuizado por **R.A.A.B.B..**

Trata-se de Autora, de 56 anos de idade, com diagnóstico de **hipertensão pulmonar e doença intersticial pulmonar**, apresentando dessaturação ao caminhar = 80% e ao teste de caminhada de 6 minutos, mesmo com oxigênio suplementar com 2L/min = 88%, com **dispneia aos pequenos esforços**. Necessita, por risco de morte, de **oxigenoterapia domiciliar contínua**, para manter níveis adequados de oxigenação sanguínea. Deverá ser realizada por **equipamentos estacionários e portáteis**, que permitam o uso domiciliar e extradomiciliar. Foram sugeridas as seguintes **fontes de oxigênio**: estacionárias concentrador de oxigênio e cilindro com oxigênio (em caso de falta de energia elétrica) e portátil mochila com oxigênio líquido. Além do insumo **cateter nasal**. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **J84.1 – Outras doenças pulmonares intersticiais com fibrose** (Num. 222536803 - Pág. 4).

Foram pleiteados o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios fontes estacionárias (concentrador de oxigênio e cilindro de com oxigênio gasoso comprimido) e fonte portátil (mochila com oxigênio líquido) e cateter nasal** (Num. 222536802 - Pág. 2).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios fontes estacionárias (concentrador de oxigênio e cilindro de com oxigênio gasoso comprimido) e fonte portátil (mochila com oxigênio líquido) e cateter nasal** pleiteados estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 222536803 - Pág. 4).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC, no ano de 2012, avaliou a incorporação da **oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**¹ – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 222536803 - Pág. 4).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado**, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de hipertensão pulmonar e doença intersticial pulmonar.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentrador de oxigênio, mochila de oxigênio líquido e cateter nasal** – possuem registro ativo na ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Pulmonar, no qual consta que “... No geral, pacientes com doença pulmonar e hipertensão pulmonar hipoxêmicos devem receber terapia com oxigênio a longo prazo ...”. Todavia, não foi encontrado PCDT para doença intersticial pulmonar.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 18 set. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>>. Acesso em: 18 set. 2025.